

PARECER JURÍDICO

VETO Nº 04/2021

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição da Câmara de Vereadores de Conceição do Coité – Bahia, por força do art. 27 do Decreto Legislativo nº 215/2014 e do Parecer Regimental nº 01/2016.

1. Relatório

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Veto nº 04/2021 de iniciativa do Exmo. Prefeito, Sr. Marcelo Passos de Araújo.

Na Mensagem ao Poder Legislativo, o chefe do Executivo Municipal, sucintamente explicou que o veto parcial aplicado se fundamenta em suposta contrariedade ao interesse público dos dispositivos *a proposição legislativa não encontra fundamento na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal para instituir a obrigação ao Poder Executivo fora de sua competência.*

É o relatório. Passo a opinar com as informações prestadas pelo próprio solicitante.

2. Fundamentação do parecer.

Já em princípio, mister destacar que os requisitos formais para apresentação e apreciação do Veto estão coadunando com as normas do art. 66 e seguintes da Constituição Federal, bem como com o art. 52, §4º da Lei Orgânica do Município.

Dessa maneira, poderá caber ao plenário da Câmara Municipal apreciar se rejeita ou mantém o veto, dentro de trinta dias a contar o seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Entretanto, nada impede a sanção tácita pela Presidência.

Quanto à parte material do projeto, esta assessoria já se manifestou favoravelmente a sua legalidade e constitucionalidade, visto que detém, a Câmara de Vereadores, conforme Lei Orgânica, competência para tratar do tema, sem que haja a obrigação ao Executivo de realizar despesas.

Não obstante sua prerrogativa, as decisões da Presidência desta Egrégia Casa Legislativas devem ser fundamentadas, em razão da responsabilidade para com os munícipes, motivo pelo que é necessária a reapreciação da matéria perante o respeitável Veto do Executivo.

Em que pese a redação do ato do administrador, vê-se que não coaduna com o Precedente Regimental número 12, de 29 de abril de 2019, desta Câmara de Vereadores de Conceição do Coité que, ressalte-se, após os devidos cumprimentos procedimentais, possui, para todos os efeitos, força de lei.

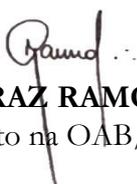
Isso porque, conforme mera leitura da ação do Prefeito Municipal, é possível concluir a falta de motivação no seu movimento legislativo. Conforme aquele precedente, é necessário ao veto a clara demonstração da inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público, vide arts. 1º e 2º, III. Em que pese a redação de sua peça mencionar, discretamente, uma inconstitucionalidade, o gestor deixou de se debruçar de maneira consolidada sobre o tema, contrariando não só o Precedente Regimental, assim como o Princípio da Motivação, basilar aos atos do Poder Executivo.

3. Opinitivo

Cremos, assim, que cumprindo o regimento e as análises jurídicas no traçado da propositura legislativa, inclusive sobre a constitucionalidade da mesma, não é possível a manutenção de um veto com modesta arguição de inconstitucionalidade, sob pena de esvaziamento do próprio sistema legislativo democrático de representação. Sendo assim, recomendamos, por força do art. 3º do Precedente Regimental, que tem força legal, ao Presidente da Câmara que realize sanção tácita, de maneira que se contemple os princípios democráticos. É que o Poder Legislativo já tratou do tema nos trâmites de aprovação e verificou a constitucionalidade da neófito norma, de modo que não há nenhum óbice para sua sanção.

É o parecer.

Conceição do Coité – Bahia, 03 de maio de 2021.



PEDRO CEDRAZ RAMOS

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 51.516.

RODRIGO PACHEC PINTO

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 54.676